



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.800 - SC (2009/0133346-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FELIPE SILVA ELPO
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PENALMENTE RELEVANTE. RES FURTIVA CUJO VALOR NÃO SE PODE CONSIDERAR ÍNFIMO.

1. Observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, tendo apreciado, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa; não há se falar, portanto, em infringência ao aludido dispositivo.

2. No que diz respeito à incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Supremo Tribunal Federal (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

3. No caso, considerando as circunstâncias do crime – uma vez que o recorrente, para adentrar no estabelecimento comercial, durante a madrugada, teve que escalar uma cerca para alcançar o telhado e, assim, acabou por danificar parte das folhas do forro de PVC –, bem como o valor dos bens furtados, avaliados em R\$ 285,60, não há se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e certo grau de reprovabilidade, inviável, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

4. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com bem de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.800 - SC (2009/0133346-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Felipe Silva Elpo, com fundamento no art. 105, III, "a " e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Narram os autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, sendo substituída a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR RECHAÇADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRISÃO FLAGRANTE - CONFISSÃO CORROBORADA PELAS PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PRETENDIDO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - IMPOSSIBILIDADE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO-RESPONSABILIDADE PENAL CORRETAMENTE AFERIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (fl. 197)

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal, sustentando que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a nulidade da sentença que não analisou todas as teses esposadas pela defesa, relacionadas à atipicidade da conduta.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto qualificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular o processo, a partir da sentença condenatória ou, alternativamente, seja reconhecida a atipicidade dos fatos, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Com as contrarrazões, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do recurso, e nessa parte, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.800 - SC (2009/0133346-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Inicialmente, quanto à alegada falta ou deficiência da exposição das teses articuladas pela defesa, observa-se que tanto a sentença quanto o acórdão impugnado atendem aos requisitos previstos nos incisos do art. 381 do Código de Processo Penal, indicando, fundamentadamente, os motivos de fato e de direito em que lastrearam suas decisões, apreciando, pois, todas as questões relevantes para o julgamento da causa.

O recorrente, quando alega contrariedade ao art. 381, inciso III, do CPP, na verdade, busca a revisão do julgado, por não ter o acórdão recorrido admitido as teses defensivas. Ora, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei apontado.

Vale ressaltar que "embora seja necessário que o Magistrado aprecie as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário." (HC 61715/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 8/10/2007).

No que tange à aplicação, na espécie, da referida excludente de tipicidade, vale dizer, do princípio da insignificância, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Para melhor compreensão dos fatos, oportuno trazer à baila os acontecimentos narrados na denúncia:

No dia 11 de abril de 2006, por volta das 03:00 horas, na rua Desembargador Pedro Silva, nº 2223, Bairro Coqueiros, nesta comarca, o denunciado Felipe Silva Elpo, agindo com expresso animus furandi e destreza, adentrou pelo telhado do estabelecimento comercial Bar e Lanchonete Bolhas e subtraiu, para si, os bens descritos no Termo de Exibição e Apreensão de fl. 8.

Ressalta-se que o denunciado não obteve êxito na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade, tendo em vista que policiais em ronda avistaram o momento em que o denunciado se retirava do local com as sacolas contendo o produto do furto e ordenaram que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parasse, momento em que ele abandonou as sacolas e saiu correndo, sendo perseguido e apreendido no interior do Condomínio Argus, escondido embaixo de um carro. (fls. 197/198).

Os objetos apreendidos foram um pacote de cigarro com dez unidades de Carlton, um isqueiro, um litro de *whisky* da marca Passport, onze pacotes e meio de camarão empanado, um quilograma de camarão solto, três postas de peixe, onze casquinhas de siri, um pacote de camarão descascados, trinta chicletes, três Halls, quatro de polpa de fruta, avaliados em R\$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, como na lição do Supremo Tribunal Federal (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, DJ de 19/11/2004).

Na hipótese, a conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal.

Com efeito, considerando as circunstâncias do crime – uma vez que o recorrente, para adentrar no estabelecimento comercial, durante a madrugada, teve que escalar uma cerca para alcançar o telhado e, assim, acabou por danificar parte das folhas do forro de PVC –, bem como o valor dos bens furtados, avaliados em R\$ 285,60, não há se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente razoável periculosidade social e certo grau de reprovabilidade, inviável, portanto, a aplicação do princípio da insignificância.

No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Assim, a subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso.

2. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal.

3. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, o paciente tentou subtrair do interior de um automóvel um toca-cd avaliado em R\$ 350,00, valor, sem dúvida, significativo.

5. Assim, não é de falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do agente, triplamente reincidente na mesma prática delitiva, razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 121.218/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 3.8.09) Grifei.

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a imposição de sanção penal.

2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, inaplicável, destarte, o princípio da insignificância.**

4. Ordem denegada.

(HC 83.027/PE, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJe de 1º.12.08) Grifei.

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TENTATIVA DE ROUBO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS - APROXIMADAMENTE R\$ 197,00 -, DE UMA REDE DE SUPERMERCADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTE DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente;

(II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSON DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos - nos termos da denúncia, avaliados em R\$ 197,00 -, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 97.352/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.11.09) Grifei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.800 - SC (2009/0133346-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : FELIPE SILVA ELPO
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Sra. Ministra Presidente, o valor em questão, R\$ 285,60 (duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), não é uma quantia tão pequena para que possa ser o crime considerado de bagatela. As outras circunstâncias, ao meu ver, não dizem respeito à tipicidade. Mas, só por essa razão, com a devida vênia.

Temos julgado que o crime de bagatela é atípico. Mas, por não considerar uma quantia tão irrisória assim, somente por essa razão, com a devida vênia, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133346-0 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 1133800 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080372046 20080372046000100

PAUTA: 25/05/2010

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE SILVA ELPO
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário